

C.M.T.S.
Fl. <u>4</u>
Rub. <u></u>

## MENSAGEM DE VETO - Nº 6/2018

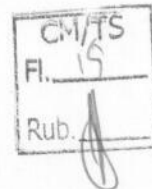
MENSAGEM DE VETO Nº 6/2018, veto total ao projeto de Lei nº 18/2018, de autoria do Executivo Municipal, que deu origem ao autógrafa de Lei nº 4812, de 3 de maio de 2018, e altera a redação do art. 1º da lei 4.755, de 24 março de 2017, dispõe sobre alteração da lei n.º 1.618/2000, de 15 de março de 2.000 - regulamento dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário - Departamento de Água e Esgoto de Tangará da Serra - MT e dá outras providências.

ENTRADA: 29/5/2018



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



**MENSAGEM DE VETO N.º 006/2018 – AUTÓGRAFO N.º 4.812/2018.**

Tangará da Serra/MT, 18 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **HELIO JOSÉ SCHWAAB**  
Presidente da Câmara Municipal  
Tangará da Serra/MT

**PROT. Nº 213/2018**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT**  
Júlio Martinez Benevides nº 195-S - Centro  
tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.mt.gov.br  
VOLUMES

**Assunto:** MENSAGEM VETO

**Data Cadastro:** 21/05/2018 **Hora:** 15:21:45

**Interessado:** CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MENSAGEM DE VETO N 006/2018

**Resumo:** MENSAGEM DE VETO N 006/2018

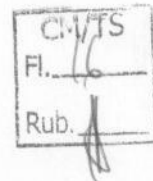
**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 4.812, DE 03 DE MAIO DE 2018.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, **decido** vetar o Autógrafo de Lei nº 4.812 de 03 de maio de 2018, que “*Altera a redação do Art. 1º da Lei 4.755, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre alteração da Lei nº 1.618/2000, de 15 de março de 2000 – Regulamento dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário – Departamento de água e esgoto de Tangará da Serra – MT e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal.

**DO FUNDAMENTO**

O fundamento para veto total ao Autógrafo nº 4.812/2018, por inconstitucionalidade formal, tem previsão constitucional no § 1º, do art. 66, da Constituição Federal, vejamos:



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê o quanto segue:

*Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção.*

*§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".*

### RAZÕES DO VETO TOTAL

#### Lesão ao Processo Legislativo - Vício de Iniciativa

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do Projeto de Lei que deu origem ao Autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de **COMPETÊNCIA** do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma, ao analisar o presente Autógrafo de Lei, flagra-se, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por **vício formal de iniciativa**. Verifica-se que o Autógrafo diz respeito diretamente à estruturação e atribuição do Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito do Município, eis que o presente Projeto que originou o Autógrafo, trata de procedimentos da organização da administração no que concernem a aplicação de multas às faturas e pagamentos pelos serviços e abastecimento de água e esgoto sanitário do município, conseqüentemente cria obrigações, sendo este, de competência do Executivo, consubstanciando-se no art. 53, inciso II, letra c, e art. 80, inciso VI, todos da Lei Orgânica Municipal.



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

O art. 30 da Constituição da República, por sua vez, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inciso II). Importa referir que, em decorrência do princípio da legalidade, sempre que a Constituição da República atribui uma competência material a determinado Ente da Federação, há também atribuição de competência legislativa, para que o Ente possa organizar as suas atividades, custear as despesas decorrentes e realizar todos os atos necessários ao desempenho da sua competência. Assim, quando o art. 23 da Constituição da República atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas (inciso VI), bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII), também atribui ao Município competência para legislar sobre esses temas.

Atrelando-se a esse sentido da norma, vem sendo construída no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT jurisprudência consolidada de que **somente há vício de iniciativa do Legislativo em matéria que se faça previsão de orçamento, de organização administrativa, de criação de receitas ou de despesas**. Neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA. LEI MUNICIPAL QUE CRIA EXIGÊNCIAS PARA OS PROJETOS DE LEIS DO EXECUTIVO REFERENTES À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PRELIMINARES. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. MÉRITO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NORMA MUNICIPAL QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO INTERFERE NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. MECANISMO FISCALIZAR DE INTERESSE DA COLETIVIDADE. 1. O Prefeito Municipal goza, assim como as autoridades e entidades referidas no art. 124, incs. I, II, III, IV, V e VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, gozam de legitimidade ativa e de capacidade postulatória para a ação direta perante este Tribunal de Justiça, podendo praticar atos ordinariamente privativos de advogado. Precedentes do STF. 2. O controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal, exercido por este Sodalício, não pode ter como parâmetro dispositivo da Constituição Federal. Todavia, no caso concreto, a atenta leitura da petição inicial da adin revela que o autor indicou - como violados - vários dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso. 3. Hipótese em que não se vício de iniciativa, uma vez que a lei impugnada não trata efetivamente de orçamento nem de organização administrativa e tampouco cria receitas ou despesas, bem como sequer se vislumbra intervenção indevida do Legislativo no Poder Executivo. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6394/2014 - CLASSE CNJ - 95 -*

11





CM/TS  
Fl. 18  
Rub. [assinatura]

## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

COMARCA CAPITAL REQUERENTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA Número do Protocolo: 6394/2014 Data de Julgamento: 14-08-2014).

Quando o Autógrafo ou a Lei já publicada prevê um aumento de receita do Município para o Poder Executivo, os Tribunais vem se posicionando no sentido ora esposado neste veto. Veja-se:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI Nº 2.785/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.381/2010. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. 1. O controle de constitucionalidade em abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). Dito de outro modo, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição, a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997). 2. Em plano de inconstitucionalidade formal, o regramento municipal impugnado, ao criar proposta cujos mecanismos para a execução são atribuídos ao Poder Executivo, foi além da esfera de competência reconhecida ao Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização administrativa do Município. Violação ao que assentam os artigos 8º, 10, 60, inciso II, d, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013, Publicação em 16/12/2013).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.158/2015 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA QUE INSTITUI A SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS - MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66 E 90 DA CEMG - INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - AUMENTO DE DESPESA - POSSIBILIDADE*

(assinatura)



CM/10
Fl. _____
Rub. _____

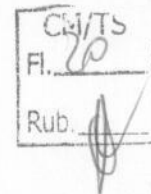
**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*- AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - INEXEQUIBILIDADE NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA. 1. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. 2. O Colendo STF firmou o entendimento de que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE 878911 RG). 3. Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 e no artigo 90 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo. 4. A ausência de indicação da fonte de custeio, ou a sua indicação de forma genérica, não culmina, por si só, na inconstitucionalidade da norma, mas tão somente na sua inexecutabilidade naquele exercício financeiro, podendo haver inserção para tais gastos no planejamento orçamentário do exercício subsequente. v.v.: A Lei de origem da Câmara dos Vereadores ao incluir no calendário oficial do Município a "Semana de Defesa e Proteção dos Direitos dos Animais", determinando ao Executivo a adoção de medidas e assunção de despesas para organização do evento, sugere intervenção na competência do Poder Executivo de dispor sobre a organização administrativa, criando atribuições e serviços próprios dos órgãos da Administração Municipal, matéria reservada ao Prefeito. Além disso, o dispositivo origina despesas sem indicação de fonte de custeio, ofendendo o disposto nos artigos 66, 90 e 173, da Constituição Estadual. É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150604841000 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 23/08/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 29/09/2017)*

Na mesma linha de raciocínio encontramos as decisões já proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJ/MG. Confira-se:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA*



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*DO LEGISLATIVO. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida<sup>1</sup>.*

A iniciativa legislativa para o caso em análise é do Poder Executivo. Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988. Veja-se, nem mesmo a sanção de tal lei tornaria a mesma eficaz, posto que vício como o que se apresenta não pode ser convalidado:

*A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.*

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam: a de Chefe de Estado e a de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função. Denota-se que cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos (tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa), lembrando que dentre estes está a organização dos seus Servidores.

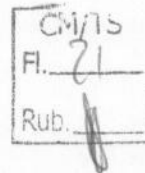
Para Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, após dizer que “todo patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas*

<sup>1</sup> (ADI N° 1.0000.07.453432-2/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEIO MUN ITAUNA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN ITAUNA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA).

<sup>2</sup> *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576)





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*locais; apenas institui o altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*

No mesmo prisma, transcrevemos as disposições do art. 80, da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*Art. 80 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)*

*III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)*

*VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei; (...)*

*VIII – enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (...)*

*X – prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (...)*

*XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara; (...)*

Portanto, não resta dúvida que o caso em tela enquadra-se nos descritos “atos administrativos” sob o prisma da discricionariedade da Administração Pública Municipal, ou seja, a Administração poderá decidir o que é melhor para o Município levando em conta o interesse público e a conveniência do ato.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos neste Autógrafo, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, a **edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal**, bem como o respeito aos Princípios Constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles o *Princípio da Legalidade*.

Não é demais mencionar o que dispõe o art. 239, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da mesma forma que estabelece a proibição de início de projetos, como os que estão neste Projeto de Lei, sem que este esteja incluído na Lei Orçamentária Anual – LOA:

*Art. 239 – São vedados:*

*I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;*

*II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante*





## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; (...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...)*

Torna-se necessário ressaltar o artigo 53, §1º, inciso II, alínea "c", quanto iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, onde demonstra que:

*Art. 53 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as Leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre:*

*a) - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;*

*b) - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;*

*c) - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;*

*d) - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Sob outro ponto de vista, convém mencionar também que o conteúdo do Autógrafo afronta também, o previsto no art. 56, inciso I, de nossa Lei Orgânica Municipal, que dispõe que **não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos artigos 235 e 238**. De igual conteúdo, mas versando sobre a esfera estadual de poder, está o art. 40, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, caso o conteúdo do Autógrafo ora vetado seja inserido no arcabouço de leis municipais, haverá a criação de receita não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se claramente de violação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na proposição por ofender o art. 37, da Constituição da República, bem como o art. 239, da Lei Orgânica



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165, da Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que todos os dispositivos **determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devam total obediência aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.**

Assim, o presente Autógrafo nº 4.812, de 3 de maio de 2018, destaca a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.755 de 24 de março de 2017 que alterou o artigo 111 da Lei Municipal n. 1618/2000:

*"Art. 111. O valor da multa referida no Artigo anterior será cobrada nos termos do Art. 102 no caso da alínea "a". Nos casos das alíneas "r" e "s" a multa será de uma UFM por lote ou unidade habitacional. Nos casos das alíneas "b", "c", "f", "h", "i", "l", "n" a multa será de duas UFM. Nos casos das alíneas "g", "o" e "x" a multa será de quatro UFM. No Caso da alínea "l", a multa será de quatro UFM, mais o valor do consumo na data da realização do corte. Nos casos das alíneas "p", "u" e "w" o valor da multa será de seis UFM. No caso da alínea "j" o valor da multa será de seis UFM. No caso da alínea "m" o valor da multa será de dez UFM, além dos custos da danificação de tubulação ou instalação no sistema de água e esgoto. No caso da alínea "q" a multa será de dez UFM, mais doze vezes a tarifa básica da categoria cadastrada. Nos casos das alíneas "d", "e", "k" e "v" a multa será de vinte UFM, mais doze vezes a tarifa básica da categoria cadastrada."*

É indiscutível, o vício de origem uma vez que no caso, invade a esfera de competência por tratar de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo, e a este é que goza de total competência para organizar sua estrutura em toda sua esfera administrativa, mesmo porque qualquer que seja a ação culmina em obrigações e conseqüentemente pode ensejar em aumento de despesas.

Restando evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº 4.812, de 03 de maio de 2018, por se tratar de **matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Poder Legislativo**, uma vez que institui a aplicação de penalidades (multas), estando claro portanto, o **vício de iniciativa**, assim, ferindo dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, cabe-me, por meio do presente Veto propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Portanto, impõe-se o controle preventivo de constitucionalidade pelo Chefe do Poder Executivo, através do Veto, buscando evitar o ingresso no ordenamento jurídico de lei municipal inconstitucional e/ou contrária ao interesse público, em consonância com o disposto no art. 58, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, conforme já citado inicialmente.



CM/15
Fl. 24
Rub.

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Diante de todo o exposto, concluímos pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 4.812, de 03 de maio de 2018, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL** por invadir competência privativa do chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos constitucionais supracitados, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no art. 58 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Recorremos ao bom senso peculiar a essa Casa de Leis para que seja votado e mantido o presente **VETO INTEGRAL**.

  
Prof. **FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**  
Prefeito Municipal